



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002848-15.2023.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante/apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados/apelantes SOPHIA FONTANA MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e REGINALDO MARTINS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002848-15.2023.8.26.0655

APELANTES: S.F.M. E OUTRO E NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELADOS: OS MESMOS

ORIGEM: 2ª VARA DO FORO DE VÁRZEA PAULISTA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: FLÁVIA CRISTINA CAMPOS LUDERS

VOTO Nº 12483

EMENTA:

APELAÇÕES – CÍVEL E CONSUMIDOR – PLANO DE SAÚDE PACIENTE MENOR QUE NECESSITAVA PASSAR POR AVALIAÇÃO PARA DIAGNÓSTICO DE DISTÚRBIOS DA ATIVIDADE E DA ATENÇÃO (CID F90.0) E AUTISMO (CID F84) – INDICAÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA – NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE POR NÃO ESTAR PREVISTO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESPENDIDOS COM A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO EM CLÍNICA PARTICULAR E DANO MORAL AFASTADOS – NEGATIVA DE COBERTURA QUE DECORREU DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 333/336, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais ajuizada em face da ré, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e dano moral proposta por SOPHIA FONTANA MARTINS e REGINALDO MARTINS contra NOTRE DAME

INTERMÉDICA SAÚDE S/A para condenar a requerida a reembolsar aos autores a quantia de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês, contados da citação e calculados nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Cada litigante deverá pagar ao patrono do adversário honorários advocatícios ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformadas, apelam as partes.

A ré em seu recurso alega, em síntese, que o exame de avaliação neuropsicológica fora negado pelo fato de não constar no rol de procedimentos mínimos da ANS. Pede a procedência do recurso para que a sentença seja reformada julgando a ação improcedente (fls. 339/354).

Em recurso adesivo, a parte autora requer, em síntese, a parcial reforma da r. sentença para que seja determinado *o reembolso em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da negativa de cobertura abusiva* (fls. 360/368).

Contrarrazões a fls. 369/383 e 387/398.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do recurso adesivo (fls. 410/411).

É o relatório.

2 – Complementado o preparo, passo à análise dos recursos.

Consta dos autos que a autora é menor e recebeu indicação médica para realização de avaliação neuropsicológica para diagnóstico de distúrbios da atividade e da atenção (CID F90.0) e autismo (CID F84).

Relatou na inicial que a ré se negou a realizar a avaliação, por não estar prevista no rol da ANS (fls. 37). Afirmou que em razão da negativa da ré buscou realizar a avaliação em clínica credenciada junto à ré, despendendo para tanto R\$ 3.000,00 (fls. 38). Aduziu que, posteriormente, a ré veio a autorizar a referida avaliação, contudo, é devido o reembolso pelos valores despendidos. Pleiteou o reembolso integral e em dobro pelo que foi pago para realizar a avaliação em clínica particular, bem como indenização por danos morais.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente e recorrem as partes.

O contrato deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 1º da Lei nº 9.656/1998 e súmulas 100 deste E. Tribunal e 608 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, aplicável ao caso o disposto na Súmula 102 deste E. Tribunal:

Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Ademais, o C.STJ., em caso idêntico, reconheceu que

o rol da ANS. é exemplificativo e deve ser realizada a interpretação mais favorável ao consumidor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MENOR ACOMETIDO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO, HIPERATIVIDADE E DIFICULDADE DE APRENDIZADO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA COM TESTE WISC. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A falta de previsão de material solicitado por médico, ou mesmo procedimento, no rol da ANS, não representa a exclusão tácita da cobertura contratual.

3. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do AgInt no REsp nº 1.829.583/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado aos 22/6/2020, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5 . Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.876.786/SP, relator Ministro Moura Ribeiro,

Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)
(G.N.)

Assim, a cobertura da realização da avaliação era devida e a restituição dos valores despendidos é medida de rigor, contudo, não em dobro como como pleiteada pelos requerentes.

Quanto ao pedido de devolução em dobro esta C. Câmara tem reconhecido que é indevido em casos que se analisa divergência contratual, como o presente:

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO DA FACULDADE DE PRODUIR PROVA PERICIAL – AUTORA QUE DEIXOU DE RECOLHER A VERBA HONORÁRIA DO PERITO INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – NEGATIVA PARCIAL DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE DE HEMODERIVADOS E DE SESSÕES DE HEMODIÁLISE – PACIENTE INTERNADO EM UTI CORONARIANA QUE VEIO À ÓBITO – CONTRATO ANTERIOR AO CDC E À LEI 9.656/98 – INCIDÊNCIA LEGAL – TJSP, SÚMULA 100 – ABUSIVIDADE DA RECUSA ANTE O DISPOSTO NO ART. 51, § 1º, I, DO CDC - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIAS PAGAS A MAIS - DESCABIMENTO – COBRANÇA FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ (STF, SÚMULA 159) - NADA OBSTANTE, A RECUSA DESRESPEITOU FRONTALMENTE NÃO SÓ A LEI MAS TAMBÉM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE, CAUSANDO INJUSTA AFLIÇÃO E ANGÚSTIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS DEVIDA, ARBITRADO O "QUANTUM" EM R\$ 15.000,00 – ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA DEVEM FICAR POR CONTA DAS RÉS - PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO DA RÉ (TJSP; Apelação Cível 0118876-56.2010.8.26.0100; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017) (G.N.)

Ademais, no tocante aos danos morais, não restaram configurados.

A recusa no custeio da avaliação da menor é inadimplemento contratual, sem violação aos direitos de personalidade. Eventuais aborrecimentos experimentados em razão disso, não caracterizam a dor moral grave que justifique uma condenação pecuniária com caráter indenizatório, não tendo sido demonstrado que dela resultou, de fato, preocupação, angústia ou sofrimento, que ultrapasse o limite do mero aborrecimento.

Não há comprovação de que se tenha agravado a condição da paciente, ou que ela tenha sofrido algum dano à sua saúde, assim, não configurado o dano moral.

Nesse sentido, tem decidido esta C. 8^a Câmara:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA. DANOS MORAIS. Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). Tratamento multidisciplinar. Limite de sessões. Sentença de parcial procedência, isto para condenar a ré a custear o tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica, inclusive pelo método ABA e Denver, sem limitação de sessões, bem como reembolsar os valores pagos de forma particular, elencados nos documentos de fls. 88/93 e 105/106. Inconformismo de ambas as partes. Enfermidade prevista contratualmente. Indicação médica. Negativa indevida. Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça. Resolução da ANS, ademais, que prevê cobertura sem especificar a metodologia a ser adotada, de forma que se a norma não restringe, não cabe ao intérprete restringir. Afastada, contudo, a obrigação de cobertura de musicoterapia, posto que carece de comprovação científica. Cobertura ilimitada de sessões, conforme Comunicado nº

92/2021 e Resolução nº 469/2021, ambos da ANS. Danos morais. Inocorrência. Negativa de cobertura que decorreu de interpretação contratual. Existência de dúvida razoável. Sentença reformada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O APELO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1022038-28.2020.8.26.0506; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025). (G.N.)

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos da fundamentação supra. Acrescidos os honorários fixados na sentença em 5%, observada a gratuidade concedida à parte autora.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR